



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Gelson Luiz Merísio

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante legal, ajuizou a presente representação em face de Gelson Luiz Merísio, Deputado Estadual devidamente qualificado, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, a qual é vedada pelo artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Para tanto, asseverou que o legitimado passivo, por seu gabinete parlamentar, enviou correspondência aos cidadãos do Município de Xanxerê (SC), sua base eleitoral, com mensagem que, subliminarmente, teria o escopo de "fortalecer e fixar sua imagem de político, bem como angariar o carisma e a simpatia dos cidadãos em período pré-eleitoral" (fls. 2-10).

Após outras considerações que entendeu pertinentes, pediu a aplicação de multa "em seu valor máximo legalmente estabelecido, ou ao menos de modo significativamente acima do mínimo legal", em razão das circunstâncias do caso, as quais envolveriam a utilização irregular de recursos públicos para benefício do pretense candidato à reeleição ora representado.

Recebida, registrada e autuada, deu-se a notificação, tendo o representado Gelson Luiz Merísio apresentado defesa. Em sua peça suscitou preliminar de nulidade da prova em que se funda a representação, a qual teria sido obtida por meio da violação do sigilo de correspondência (art. 5º, XII, da Constituição Federal), fato que justifica a extinção sumária do feito. No mérito, alegou que o fato apresentado não constitui propaganda antecipada, já que o art.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

36-A da Lei n. 9.504/1997 permite a divulgação de atos parlamentares, desde que não ocorra menção a possível candidatura, pedido de votos ou de apoio eleitoral. Além disso, asseverou que é próprio da democracia buscar – com instrumentos lícitos, como é o caso do envio de carta para correligionários – angariar a simpatia e se demonstrar merecedor de confiança.

Por tais razões, clamou o inacolhimento do pedido formulado na representação inicial.

É o breve relato.

Decido.

Em relação à preliminar suscitada, merece ser rejeitada, já que inexistente qualquer prova de que tenha sido obtida por meio ilícito. Do simples fato de conter a indicação de endereçamento a uma específica pessoa, e de não ter sido revelado pelo Dr. Promotor de Justiça como esta chegou às suas mãos, não se pode concluir que seja fruto de uma violação. Para que assim fosse, necessário seria a demonstração – ainda que por meio de indícios – de que tal teria ocorrido sem o conhecimento de quaisquer das pessoas autorizadas a conhecer do referido documento.

Nada disso foi apresentado, nem mesmo por indícios, falha que fulmina a possibilidade de declaração de invalidade da prova e, conseqüentemente, do procedimento instaurado.

Quanto ao mérito, diz o art. 36, da Lei 9.504/1997, que “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A consequência em caso de inobservância desta regra, está colocada no parágrafo 3º deste mesmo artigo: *"A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".*

Mais à frente estão previstas as exceções: *"Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral."*

No caso dos autos, o documento encaminhado aos eleitores do Município de Xanxerê pelo representado tem o seguinte conteúdo, *verbis*:

[...]

Sou Gelson Merisio, deputado estadual representante da nossa cidade de Xanxerê.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No dia 1º de fevereiro, assumi a presidência da Assembléia Legislativa de Santa Catarina. Com esta nova função, vamos trabalhar ainda mais para que projetos, ações, convênios e obras possam chegar com mais facilidade até o nosso município.

Se de alguma forma eu e minha equipe pudermos ser úteis a você, entre em contato conosco. Nosso gabinete sempre estará de portas abertas para atender você e sua família.

Com carinho e respeito. Um grande abraço.

Gelson Merísio

Deputado Estadual

Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina

Em que pesem as razões expostas na inicial, entendo que não há como se enquadrar o acima exposto na categoria legal "propaganda eleitoral antecipada", já que o ato está abrigado pela exceção prevista no art. 36-A, inciso IV, da Lei 9.504/1997.

No referido material o representado nada mais faz do que se colocar à disposição dos eleitores para atender às eventuais necessidades políticas da região. O fato de se apresentar como Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, e noticiar sua assunção ao cargo, pode sim ser interpretado como forma de demonstrar seu prestígio político, mas daí a afirmar que isso serve mais à pretensa reeleição do que à prestação de contas do que está sendo realizado em tempo atual, é um longo caminho.

A corroborar isso, observe-se que o tempo verbal predominante no documento enviado não é o futuro, que é usado apenas no modo condicional, quando afirma aguardar o contato do recebedor da carta. O mais utilizado é o



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

presente, havendo momentos em que usa o passado (para noticiar a posse no cargo de Presidente da Assembléia). Além disso, não se pode afirmar que dentre as ações como Chefe do Poder Legislativo não estejam as ações ali elencadas (projetos, ações, convênios e obras...), já que o fato de exercer o cargo executivo não o afasta de suas funções naturais como Deputado Estadual, daí guardar a necessária pertinência.

Não há dúvidas de que o limite entre o permitido e o vedado pela lei é extremamente tênue e deve ser analisado caso a caso. Contudo, tal não permite que se coloque de lado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF) e se imponha uma interpretação ampliativa de hipóteses de restrições de direitos, especialmente quando se trata do direito de manifestação.

Não é demais recordar que "os direitos individuais enquanto direitos de hierarquia constitucional somente podem ser limitados por expressão disposição legal constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (restrição mediata)" (*in* "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", Gilmar Ferreira Mendes, Saraiva, 3ª ed., 3ª tiragem, 2007, p. 28).

No caso em tela, o legislador foi claro ao impor as condições para que uma propaganda eleitoral seja considerada como produzida de modo antecipado: deve mencionar a candidatura e conter pedido de votos e de apoio eleitoral.

Nada disso ocorreu no caso concreto, havendo decisões desta Corte no sentido de que "*Não configura propaganda eleitoral extemporânea a simples veiculação, em período pré-eleitoral, de informativo de atividades de parlamentar. A propaganda antecipada, aos detentores de mandato parlamentar, somente*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 7858-61.2010.6.24.0000- CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

*ocorre quando há desvirtuamento da finalidade informativa, ou seja, quando o detentor do cargo eletivo transforma a sua prestação de contas em plataforma eleitoral, não informando o que foi feito, mas o que pretende fazer*" (Ac. TRESC n. 23.494 de 04.3.2009, publicado no DJE de 11/03/2009).

Ainda: *"Para se identificar a realização de propaganda extemporânea é preciso afirmar que antes de 6 de julho do ano eleitoral, levou-se a candidatura ao conhecimento geral com utilização dos seguintes expedientes: a) divulgação da ação política que se pretende desenvolver; b) divulgação das razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública; c) pedido de voto"* (TSE, REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicada no DJ de 7.5.1999).

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial e, em consequência, julgo **IMPROCEDENTE** a representação.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 28 de junho de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto  
Juiz Auxiliar